



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI
Estado de Minas Gerais

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 042/2022
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 015/2022

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

IMPUGNANTE:

LUIS PAULO RESENDE FAUSTINO – CNPJ: 43.213.225/0001-39

IMPUGNADO:

1 – Edital Processo Licitatório nº 042/2022 – Pregão Presencial nº 015/2022

O Município de Pequi/MG publicou edital de licitação, na Prestação de Serviços de Manutenção (preventiva e corretiva) dos aparelhos e equipamentos Médicos Hospitalares, Odontológicos e Periféricos e de Infraestrutura das unidades de saúde, com fornecimento de peças, do município de Pequi/MG.

A Empresa LUIS PAULO RESENDE FAUSTINO apresentou impugnação ao edital argumentando que fosse acrescidas as exigências quanto a qualificação técnica que permita que a empresa possua atestado de acervo técnico registrado no órgão competente, assim, como profissional responsável pela manutenção registrado no Crea.

Face aos argumentos apresentados, o Pregoeiro do Município de Pequi designado no exercício de sua competência, tempestivamente julga e responde, com as razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

O artigo 9º da Lei nº. 10.520/02, que regulamenta os certames licitatórios realizados na modalidade Pregão, estabelece:

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade pregão, as normas da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.” (g.n.).

Neste contexto, cumpre esclarecer que as licitações são procedimentos que, precipuamente, destinam-se a observar o princípio da isonomia entre os possíveis licitantes na busca da melhor proposta para o atendimento dos interesses da Administração Pública.

Assim sendo, cabe à Administração estabelecer critérios que comprovem a regularidade fiscal e trabalhista, qualidade técnica dos produtos licitados, e qualificação econômico-financeira, observando-se, entretanto, que tais exigências não podem restringir a participação das empresas, pautando-se no princípio da isonomia, conforme preceitua o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº. 8.666/93, “*in verbis*”:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI Estado de Minas Gerais

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I – **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo,** inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;” [...] (g.n.).

Nesta seara, em análise à lei que regulamenta os processos licitatórios, resta cristalina a vedação à Administração Pública de fazer exigências desarrazoadas, ressalvados os casos em que estas sejam completamente indispensáveis a garantia mínima do alcance dos objetivos da contratante.

Ainda nesse sentido, para a realização de licitação **na modalidade Pregão, é necessário exigir, obrigatoriamente, apenas a comprovação da habilitação fiscal, sendo facultativa a exigência de comprovação de qualificação técnica.**

A Lei nº. 10.520/02, que regulamento o Pregão, estabelece:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:[...]

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em **situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, QUANDO FOR O CASO,** com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;” [...] (g.n.).

Assim, conclui-se que o edital não é omissivo nem apresenta qualquer ilegalidade, uma vez que a própria Lei nº. 10.520/02 não exige a comprovação de qualificação técnica conforme apresentado na peça impugnatória.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI Estado de Minas Gerais

Registra-se, por oportuno, que inobstante a lei não exigir a obrigatoriedade da apresentação de qualificação técnica, é importante destacar que não cabe ao Município de Pequi/MG, fiscalizar as atividades da empresa, nem tampouco o cumprimento das normas necessárias ao seu regular funcionamento ou produção, haja vista que existem órgãos específicos de fiscalização no ente federado que detêm essa competência específica.

Desta feita, as exigências devem constituir tão somente garantia mínima suficiente de que a licitante vencedora detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais, demonstrando sua capacitação para execução do objeto em licitação.

Ademais, cumpre ressaltar que a Impugnante não mostra muito coerente com seus fundamentos, mormente, porque, busca-se a maior amplitude de concorrências, e, quanto mais permitir empresas interessadas a participar melhor e vantajosa será a contratação.

Com base nos fundamentos expostos, concluímos que não há qualquer ilegalidade nas exigências contidas no edital, não havendo fundamentos a justificar sua retificação.

Conclusão

Destarte, conheço da impugnação, e, no mérito julgar improcedente, mantendo o edital da forma publicada, bem como a data para realização do julgamento das propostas e documentos.

Atenciosamente.

Pequi, 12 de abril de 2022.

Hodarlan Gabriel Araujo Gonçalves
Pregoeiro